

**PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA INTERNA
PARA GESTOR ESCOLAR DE INAJÁ**

**Resposta do Recurso impetrado contra o Resultado preliminar
do Edital SME 001/2023**

CARGO: Diretor Escolar

CONSIDERANDO as razões de recurso apresentadas pela Recorrente **Cristiane Maria Gomes Torres**.

CONSIDERANDO as exigências e o regramento constantes no Edital do Processo de Seleção Simplificada Interna para Gestor Escolar nº 001/2023, bem como no Decreto Municipal nº 020/2022, que subsidiou a elaboração do referido edital, fundamenta-se o que sustenta a presente decisão.

1 – Das razões do Recurso

Cuida-se de Recurso interposto contra o resultado preliminar, no qual a candidata solicita recontagem e revisão da sua pontuação, no que se refere aos resultados preliminares da Prova de Títulos do Edital nº 001/2023.

Para comprovação da letra h do subitem 8.6, do Edital 001/2023, referente a Experiência de gestão, a candidata, no ato da inscrição, anexou na sua documentação a portaria nº 025/2013 com experiência na coordenação da secretaria de educação, que segundo a recorrente, tinha como função de coordenar as escolas urbanas e do campo com o objetivo de comprovação de pontuação na etapa de análise de Currículo. Vale salientar que não foi apresentado nenhum documento para comprovação das letras f e g, referente aos cursos de gestão escolar.

É o que cabia relatar. Passamos a decidir.

2- Da Análise e da Fundamentação

O presente recurso, em linhas gerais, trata da possibilidade dos candidatos procederem com solicitações para aferição de recontagem de pontos de concursos públicos ou testes seletivos, reconhecendo a intenção de garantir o respeito do Poder Público aos direitos subjetivos dos candidatos que possam resultar no reconhecimento e decretação de alterações de notas para mais ou para menos e/ou nulidades.

Reza o já consagrado aforismo jurídico que "o edital é a lei do concurso público". Tal máxima consubstancia-se no princípio da vinculação ao edital, o qual vem homenagear outros princípios importantíssimos, tais como o princípio da segurança jurídica, o princípio da lealdade (segundo o qual a administração deve corresponder às expectativas por ela mesma geradas nos administrados), o princípio da boa-fé objetiva da administração, além do princípio da confiança legítima. Tamanha é a importância deste princípio da vinculação ao edital que, a par de ser uma clara faceta dos princípios da legalidade e moralidade, recebe ele tratamento próprio, de destaque. Neste sentido, todos os atos que regem o certame devem obediência às regras constantes desse documento, as quais vinculam, portanto, a Administração, os candidatos e as empresas organizadoras, fazendo Lei entre as partes.

Isto posto, o instrumento editalício da referida seleção, nos apresenta no item 15, DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, subitem 15.2, que:

“O prazo para interposição de recursos do processo seletivo simplificado, será conforme disposto no Calendário da Seleção, Anexo II e o resultado será divulgado na página www.inaja.pe.gov.br.”

Tomando como referência o item descrito acima, a candidata a que se refere o recurso, solicita, em caráter de revisão, a contagem de seus pontos obtidos na Prova de Títulos, visto que não concorda com a pontuação final a sua documentação apresentada neste processo.

Preservando o direito da candidata, já referendado na fundamentação acima, e corroborado pelo posto no Edital 001/2023, a banca examinadora dos Títulos, realizou a reanálise dos documentos, a fim de dar um parecer em relação ao recurso ora impetrado pela recorrente.

Vamos aos fatos: No ato da inscrição, foi apresentada pela recorrente 01 (uma) cópia da portaria nº 025/2013 com experiência na coordenação da secretaria de educação. O Recurso apresentado é tempestivo, tendo sido encaminhado, via email, conforme determina o edital.

Da avaliação de Títulos: Registre-se que a Análise de Currículo trata-se da terceira e última etapa, de caráter classificatório, que consiste na Análise de Currículo, para comprovação dos requisitos mínimos exigidos e pontuação dos Títulos. O(a) candidato(a) será avaliado(a) através dos títulos, sendo conferidos valores de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, de acordo com a tabela constante no subitem 8.6 do Edital 001/2023.

Em reunião da banca examinadora dos Títulos, foi realizada uma consulta na Lei Municipal nº 1048/2021, que institui o PCCM – Plano de Cargos e Carreira do Magistério do Município de Inajá, para verificação da alegação feita pela requerente de que o cargo de coordenação da secretaria de educação, ao qual foi designada pela referida portaria, tinha como função de

coordenar as escolas urbanas e do campo. Tal consulta se deu pela necessidade de averiguar o que nos apresenta o documento editalício, em relação ao exigido como comprovação para experiência de Diretor Escolar, para a atribuição da pontuação aos candidatos, posto no subitem 8.6, alínea h, senão vejamos:

“Experiência profissional no cargo de Diretor (Gestor) Escolar - 2,5 (dois e meio) pontos a cada 6 meses, até o limite de 04 (quatro) anos.

3 – Da Decisão

Por todo exposto, com fundamento no Edital do Processo de Seleção Simplificada Interna para Gestor Escolar nº 001/2023, considerando todos os argumentos das Razões Recursais trazidas neste Processo, **DECIDE-SE:**

I. CONHECER do Recurso posto que tempestivo;

II. DAR PROVIMENTO AO RECURSO, onde, após reanálise da documentação apresentada no período de inscrição, houve um entendimento entre os membros da banca e foi atribuída uma nova pontuação para a candidata para a Prova de **Títulos**, tendo em vista ter sido considerado pela banca, a documentação comprovante da Experiência em gestão escolar, uma vez que a portaria nº 025/2013, concede gratificação de representação no valor de 50% (cinquenta por cento), sobre o salário base da respectiva faixa salarial, para funções de gestão, conforme Tabela de Funções Gratificadas, Anexo I, Adendo III da Lei Municipal PCCM nº 1048/2001. Estando, portanto, em consonância com o disposto na letra h, §1º, inciso I, Art. 4º do Decreto 020/2022. Destarte ressaltar que no item referente aos Curso de formação em gestão escolar, constante do subitem 8.6, letras f e g, não foi atribuída nenhuma pontuação, tendo em vista a falta de apresentação de comprovação.

4 – Da alteração no resultado

Assim, considerar-se-á a pontuação da candidata **Cristiane Maria Gomes Torres**, após a análise do atual recurso, bem como das considerações dos itens anteriores:

A pontuação de TÍTULOS da candidata passa a ser de 70 pontos.